



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº. 957, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

em 27 / 12 / 13

Nº Ordinária nº 5245

“Institui taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal-SIM e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º Ficam instituídas as taxas relacionadas ou decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 2º As taxas ora instituídas têm como hipóteses de incidência:

I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

II - os fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica da qual o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. prestou qualquer tipo de serviço:

I - sobre a qual é exercido, por qualquer meio, de qualquer forma e independentemente do tempo de duração, o poder de polícia por agente do S.I.M.;

II - que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado ou posto à sua disposição pelo S.I.M.

Art. 4º Responsável pelo pagamento do valor da taxa devida é a pessoa que solicitou o serviço.

Art. 5º As alíquotas e as bases de cálculo das taxas estão caracterizadas englobadamente nas Tabelas constantes nos Anexos I e II da presente Lei, representadas quantitativamente, por determinados percentuais ou fatores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

multiplicadores da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Art. 6º Relativamente ao tempo de pagamento, o valor da taxa deve ser pago conforme as disposições do regulamento, observado o disposto nas Tabelas dos Anexos I e II.

Art. 7º São isentos do pagamento da taxa os atos em razão do exercício do poder de polícia e as prestações de serviços em proveito de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º A cobrança de determinadas taxas pode ser dispensada nos casos em que, para atender a relevante interesse administrativo ou sanitário:

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 9º O valor da taxa deve ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversos daqueles compreendidos nas disposições do *caput*.

Art. 10 A falta de pagamento, a insuficiência quantitativa no pagamento ou o pagamento intempestivo sujeita o infrator às multas nos percentuais seguintes, calculados sobre os valores das taxas devidas:

I - no caso de denúncia espontânea:

a) 2% (dois por cento) para o pagamento efetuado no prazo de quinze dias contados da data do vencimento do débito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

b) 4% (quatro por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de quinze dias e até o trigésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

c) 8% (oito por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de trinta dias e até o sexagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

d) 20% (vinte por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo de sessenta dias e até o nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

e) a multa estabelecida na alínea "d", mais 2% (dois por cento) ao mês ou fração, para o pagamento efetuado depois do nonagésimo dia seguinte ao da data do vencimento do débito;

II - no caso de exigência formalizada em auto de infração: 100% (cem por cento), observadas as reduções de:

a) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento efetuado no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento;

b) 30% (trinta por cento) para o pagamento efetuado depois do prazo estabelecido na alínea "a" e até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. O pagamento do valor de multa implica o pagamento do valor do principal acrescido dos demais encargos decorrentes da mora.

Art. 11 Competem aos agentes do SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos agentes da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes administrativos em referência compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento de dever jurídico instrumental.

Art. 12 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - devem ser aplicados exclusivamente no SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para aquisição de infraestrutura para o serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 Cabe ao regulamento dispor complementarmente sobre as disposições desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angélica-MS, 23 de dezembro de 2013.

Luiz Antonio Milhorança
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Projeto de Lei Municipal nº. 036/2013

TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ABATE POR ESPÉCIE	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Bovino	0,04 UFERMS, por animal
Suíno, ovino, caprino	0,02 UFERMS por animal
Aves e coelhos	0,01 UFERMS por animal
Pescados	0,03 UFERMS por tonelada
Embutidos	5,00 UFERMS por tonelada
Fatiamento	5,00 UFERMS por tonelada
Ovos	2,00 UFERMS por 500 dúzias
Mel de Abelhas e Derivados	0,01 UFERMS por litro
Derivados do leite	0,02 UFERMS por 20 Kilos
Leite	0,001 UFERMS por Litro

Luiz Antonio Milhorança
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
Projeto Lei Municipal nº. 036/2013

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
1 . Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal.	18
2 . Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1.	15
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se refere o item 1.	4

Luiz Antonio Milhorança
Prefeito Municipal